

Sesud. 30



Edison Piacentini

Advogados e Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO

Sesud. 30

Processo nº 0001979-51.2000.4.01.4100
NUMERO NOVO: 9869-21-2012.4.01.4100

JUIZ FEDERAL - VARA 097/JUIZ/2014 17:13 30/11/2014

MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, nos autos em epígrafe, que move contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA, comparece à honrosa presença de Vossa Excelência, respeitosamente, via seu patrono, ao final firmado, com escritório profissional nesta cidade na Rua Dom Pedro II, 485 - telefone: 3026-2055, nos termos do artigo 475 J e seguintes do CPC, EXECUÇÃO DEFINITIVA do julgado e o faz pelas seguintes razões de fato e de direito, requerendo seu recebimento e processamento.

O exequente é vencedor de demanda judicial contra a executada, conforme parâmetros definidos na r. sentença exequenda. Em sede de apelação, a executada não logrou alterar os termos do julgado, tendo sido a r. sentença de 1º grau mantida em todos os seus termos.

Irresignada, a executada interpôs Recurso Especial ao C. STJ, que não foi admitido na origem. Agravada tal decisão, por despacho monocrático do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, não foi

Rua Dom Pedro II, 485, Centro - Porto Velho/RO - CEP: 76801-901
☎ (69) 3026-2055 / (69) 3043-2055 - ✉ placentini_ro@hotmail.com

2

658

conhecido, nos termos do artigo 544, §4º do CPC. Tal decisão transitou em julgado, estando os autos aptos para ser executado.

Anexa a presente petição memória de cálculo, que faz parte integrante deste, com os seguintes parâmetros: atualização monetária de jan/98 a dez/2000 – UFIR; de jan/2001 a jun/2009 – IPCA/IBGE e a partir de jul/2009 – TR. A aplicação dos juros, conforme definido na r. sentença de fls. e não impugnado em quaisquer dos recursos apresentados pela executada é de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

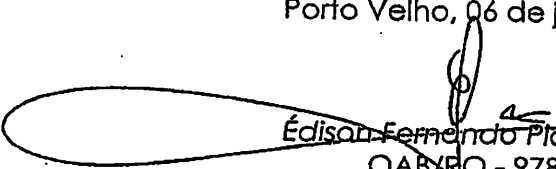
Com estes parâmetros, importa a presente execução no valor de R\$ 1.665.926,80 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), devendo a ela ser acrescido o valor de R\$ 6.876,58 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) relativo à verba honorária, totalizando R\$ 1.672.803,38 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, deve a executada ser intimada a pagar o débito, atualizado até maio de 2014 no valor de R\$ 1.672.803,38 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e três reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias sob as penas do artigo 475, J do CPC e penhora, indicando, desde já, as contas bancárias da executada via BACENJUD e RENAJUD.

Nestes termos,

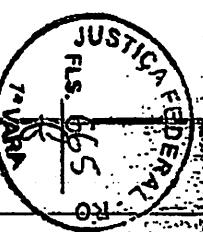
Pede deferimento.

Porto Velho, 06 de junho de 2014


Edison Fernando Piacentini
OAB/RO - 978



Edison Piacentini
Advogados e Associados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO

2000.1995-4

Processo nº 0001979-51.2000.4.01.4100

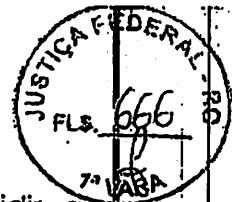
MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, nos autos em epígrafe, EXECUÇÃO DEFINITIVA do julgado, que move contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA, comparece a honrosa presença de Vossa Excelência, respeitosamente, via seu pai, filho do final firmado, considerando que transcorreu *in albis* o prazo estipulado no artigo 475 J do CPC, apresentar a conta atualizada para a penhora de bens da executada.

Aplicados sobre o principal e a verba honorária da fase de conhecimento a multa do artigo 475 J, já definida pelo r. despacho de fls, chegamos ao valor histórico e respectivo de R\$ 1.832.519,40 e R\$ 7.564.23, totalizando R\$ 1.840.083,60, que atualizando para a data de hoje, chegamos a R\$ 1.919.160,48 e R\$ 7.921,86, totalizando R\$ 1.927.082,20 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, oitenta e dois reais e vinte centavos).

Rua Dom Pedro II, 485, Centro - Porto Velho/RO - CEP: 74801-901
☎ (69) 3026-2055 / (69) 3043-2055 - ✉ piacentini.ro@hineil.com

Edison Piacentini

Advogados e Associados



Sobre este último valor, deverá, ainda, incidir a verba honorária de sucumbência da fase de execução, conforme reiteradamente vem decidindo o C. STJ, no percentual de 20%, totalizando R\$ 2.312.498,60

Assim, deve ser penhorado da executada dinheiro existente em conta corrente da executada ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA - CNPJ. 04.079.224/0001-91, via BACENJUD e RENAJUD até o limite de R\$ 2.312.498,60 (dois milhões, trezentos e doze mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e sessenta centavos), atualizado até 08.10.2014.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Velho, 09 de outubro de 2014

Edison Fernando Piacentini
OAB/RO-978

PROCESSO CIVIL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não faz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido - STJ. REsp 1028855/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, Julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. No mesmo sentido, há vários outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 06/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma; REsp 1165953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma; AgRg no Ag 1066765/RS, Rel. Ministro João Otávio Noronha, Quarta Turma; REsp 1130893/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma

Rua Dom Pedro II, 485, Centro - Porto Velho/RO - CEP: 76801-901
☎ (69) 3026-2055 / (69) 3043-2055 - ✉ piacentini_ro@hotmail.com